



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 27 de Outubro e seguintes:

Resolução n° 83/VII/2008:

Reconhece a qualidade de beneficiários dos direitos de Combatente de Liberdade da Pátria a cinco cidadãos.

Resolução n° 84/VII/2008:

Aprova a Conta do Estado referente ao ano económico de 2004.

Resolução n° 85/VII/2008:

Aprova a Conta do Estado referente ao ano económico de 2005.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 37/2008:

Aprova o ingresso de crianças no ensino básico que completam seis anos até 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n° 38/2008:

Desenvolve a Lei n° 63/IV/92, de 30 de Dezembro, que estabelece as Bases de Estatuto da Condição de Militar, estabelecendo o regime e as condições de atribuições de pensões aos militares.

Decreto-Lei n° 39/2008:

Regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado, através do ministério da saúde, pelas diversas operações inerentes aos procedimentos de licenciamento de farmácia e de registo de medicamentos.

Decreto-Regulamentar n° 37/2008:

Altera o n° 3 do artigo 4°, do Decreto-Lei 35/93, de 21 de Junho, que estabelece as organizações de entidades empregadoras que indicam ao Primeiro-Ministro os seus representantes no Conselho de Concertação Social, nos termos do n° 5 do artigo 4° do Decreto-Lei 35/93, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei 5/97, de 3 de Fevereiro.

Resolução n° 39/2008:

Aprova as Linhas Gerais de Orientação dos EROT's das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária a ter lugar de 27 de Outubro e seguintes:

I - Questões de Política Interna e Externa:

- 1) Debate sobre a Situação da Justiça
- 2) Debate sobre a Crise Internacional

II - Aprovação de Propostas de Lei:

- 1) Proposta de Lei do Código do Imposto de Selo
- 2) Proposta de Lei sobre a Organização e Competência dos Tribunais Judiciais
- 3) Proposta de Lei que regula o Estatuto dos Magistrados Judiciais
- 4) Proposta de Lei que regula o Estatuto do Ministério Público

III - Aprovação de Proposta de Resolução:

Propostas de Resolução relativas às Contas Gerais do Estado de 2004 e 2005.

IV – Petições

Assembleia Nacional, aos 27 de Outubro de 2008.
– O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução N.º 83/VII/12008

de 24 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Arsénio Daniel Firmino de Pina
2. Isildo Armando da Silva
3. José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga
4. Jorge René Barreto Lima
5. José Rui Semedo Monteiro

Aprovada em 4 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução N.º 84/VII/12008

de 24 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do Artigo 179.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2004.

Aprovada em 4 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução N.º 85/VII/12008

de 24 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do Artigo 179.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2005.

Aprovada em 4 de Outubro de 2008

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 37/2008

De 24 de Novembro

As crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro, ingressam no ensino básico, que é universal e gratuito, em conformidade com nº 2º do artigo 17º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

Tal regime de ingresso, porém, só será aplicado a partir do ano lectivo que vier a ser estabelecido em diploma próprio, diploma esse que ainda não foi editado, conforme dispõe o nº 1 do artigo 72º da citada Lei.

O estado de desenvolvimento do sistema educativo nacional reclama, de há um tempo a esta parte, que o referido regime de ingresso se aplique a todas as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro, contribuindo assim para a correcção das assimetrias de desenvolvimento local e assegurando a igualdade no acesso aos benefícios da educação.

Nos termos do nº 1 do artigo 72º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Idade de ingresso no ensino básico

A partir do ano lectivo 2008/2009, as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro, podem ingressar no ensino básico.

Artigo 2º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Vera Duarte

Promulgado em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 19 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 38/2008

de 24 de Novembro

A matéria de pensões a que os militares, em geral, têm direito quando acidentados em serviço e disso resulte incapacidade, bem como aquelas que, em caso de morte nas mesmas circunstâncias, poderão ser concedidas às suas famílias constitui uma das maiores lacunas no ordenamento jurídico das Forças Armadas, não obstante a vigência do Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, que constitui o diploma básico regulamentador da concessão das pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País.

O tratamento da reforma, tanto ordinária como extraordinária, dos militares do quadro permanente acha-se no Estatuto dos Militares aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/95 de 26 de Dezembro. No entanto, este Estatuto não trata a matéria de pensões, não contempla o caso do pessoal em serviço militar obrigatório, nem o dos direitos dos familiares daqueles que, do quadro permanente ou em serviço militar, tenham falecido no desempenho de missões de serviço.

Impõe-se, pois, adoptar as providências necessárias para colmatar as lacunas existentes, e bem assim, face à evolução socio-económica verificada na última década, eliminar certas anomalias impostas pelo decurso do tempo.

As alterações introduzidas visam, por um lado a simplificação e aceleração do processo de concessão das pensões e por outro, uma mais eficaz e ampla aplicação do princípio de justiça que inspira as pensões.

Assim,

Nos termos do artigo 15º da Lei nº 63/IV/92 de 30 de Dezembro que estabelece as Bases do Estatuto da Condição de Militar; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico e as condições de atribuição aos militares das seguintes pensões:

- a) Pensão de reforma;
- b) Pensão de preço de sangue;
- c) Pensão por invalidez;
- d) Pensão de sobrevivência.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos militares em qualquer forma de prestação de serviço, bem como aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino ou cursos de formação destinados a qualquer classe.

CAPÍTULO II

Pensão de reforma

Artigo 3º

(Direito à pensão)

Os militares que transitam para a situação de reforma, nos termos estabelecidos no Estatuto dos Militares, têm direito a receber uma pensão mensal vitalícia, calculada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4º

(Forma de cálculo)

A pensão de reforma é igual à trigésima parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reforma até ao limite de 30 anos, não podendo, contudo, a pensão exceder o montante daquela remuneração.

Artigo 5º

(Base do cálculo da pensão)

1. O cálculo da pensão de reforma tem por base as remunerações de carácter permanente que correspon-

dam ao último posto no activo, ou então, quando mais favoráveis, às do último cargo desempenhado, desde que confira direito à reforma.

2. Inclui-se no conceito de remuneração permanente, o suplemento de condição militar e outros subsídios especiais de carácter permanente previstos em legislação própria.

Artigo 6º

(Reforma extraordinária)

Os militares que transitem para a reforma extraordinária nos termos do Estatuto dos Militares têm direito a receber uma pensão vitalícia calculada por inteiro com base no disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Pensão de invalidez

Artigo 7º

(Direito à pensão)

Têm direito à pensão de invalidez, os militares que, não tendo direito à reforma extraordinária, sejam julgados incapazes para todo o serviço militar em resultado de acidente em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço.

Artigo 8º

(Fixação)

A pensão de invalidez é fixada considerando-se como remuneração mínima a correspondente ao escalão A dos seguintes postos do quadro permanente:

- a) De tenente, para o oficial e aspirante a oficial, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de oficiais;
- b) De segundo-sargento, para o sargento e furriel, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de sargentos;
- c) De primeiro-cabo, para a praça, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de praças.

Artigo 9º

(Remissão)

O processo para a atribuição da pensão de invalidez observa o disposto no processo de aposentação extraordinária e as disposições especiais sobre reforma dos militares.

CAPÍTULO IV

Pensão de preço de sangue

Artigo 10º

(Direito à pensão)

1. Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento do militar por acidente em serviço ou em consequência do mesmo, e bem assim a morte resultante de doença adquirida ou agravada em virtude de serviço.

2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se equivalente à morte, o desaparecimento do militar em campanha e em situação de perigo, bem como no desempenho de missões de alto risco.

Artigo 11º

(Fixação)

1. O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, é igual à remuneração permanente que o militar auferia à data do facto que originou o direito à pensão.

2. À pensão de preço de sangue aplica-se o disposto nos artigos 5º e 8º.

CAPÍTULO V

Pensão de sobrevivência

Artigo 12º

(Direito à pensão)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos militares do quadro permanente, desde que estes tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos cinco anos de serviço e não sejam abrangidos pelas disposições específicas da pensão de preço de sangue.

2. O previsto no número anterior é extensivo aos herdeiros dos militares que, à data do falecimento, estejam na situação de reforma ou de reforma extraordinária ou sejam beneficiários da pensão de invalidez.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 13º

(Procedimentos para a atribuição de pensões)

1. Os procedimentos para a passagem dos militares às situações de reforma e de reforma extraordinária e a consequente atribuição da pensão devida são desencadeados oficiosamente pelo Comando do Pessoal que remete proposta fundamentada de passagem do militar às referidas situações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

2. O Comando da Logística elabora o cálculo da pensão a que o militar tem direito, por ordem do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que produz o despacho da passagem do militar à situação de reforma ou de reforma extraordinária, conforme o caso, sendo depois o processo remetido ao Ministério das Finanças, para efeitos de cabimentação e visto do Tribunal de Contas.

3. A atribuição das pensões de preço de sangue e de sobrevivência aos herdeiros hábeis dos militares depende de requerimento destes ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

4. Os procedimentos para a atribuição das pensões de preço de sangue, de sobrevivência e de invalidez obedecem ao disposto nos números 1 e 2.

Artigo 14º

(Actualização)

As pensões previstas neste diploma beneficiam das actualizações concedidas às pensões dos servidores do Estado que se regem pelo Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

Artigo 15º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma e demais legislação militar, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

Artigo 16º

(Casos pendentes)

O presente diploma aplica-se aos casos de pedido de pensão pendentes.

Artigo 17º

(Revogação)

É revogado o disposto no Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, em tudo o que respeita às pensões atribuídas aos militares.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima -
Cristina Duarte*

Promulgado em 18 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 19 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 39/2008

de 24 de Novembro

Em Dezembro de 2006 e Setembro de 2007 foram publicados dois diplomas legais de extrema importância na prossecução das atribuições do Ministério da Saúde, na área da política farmacêutica. São os Decreto-lei n.º 59/2006, de 26 de Dezembro e Decreto-lei n.º 34/2007, de 24 de Setembro que regulam, o primeiro, a autorização de introdução no mercado, o registo, o fabrico, a importação, a exportação, a comercialização, os donativos e a publicidade de medicamentos de uso humano e, o segundo, as condições de acesso à actividade farmacêutica e o seu exercício em farmácia de oficina.

No âmbito destas leis, são vários os serviços prestados aos particulares e que implicam custos para o Ministério da Saúde, nomeadamente de mão-de-obra, de consumíveis e de deslocação para as várias ilhas do País. Estabelecem os referidos diplomas e respectiva regulamentação que os custos decorrentes dos actos praticados pelos serviços

centrais do Ministério da Saúde relativos a procedimentos nele previstos constituem encargos dos requerentes e que os respectivos montantes seriam fixados por portaria dos membros do Governo das áreas da Saúde e das Finanças.

Entretanto, foi publicada a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que instituiu o regime geral das taxas a favor das entidades públicas. Dúvidas não existem que os encargos dos requerentes referidos no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 26 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º 34/2007, de 24 de Setembro e respectiva regulamentação constituem verdadeiras taxas, estando, desse modo, sujeitos à disciplina do citado Regime Jurídico das Taxas a favor da Entidades Públicas.

Implica, assim, de acordo com o preceituado nesta última lei, que se proceda à aprovação de uma nova lei de criação das taxas praticadas pelos serviços centrais do Ministério, e no caso, especificamente pela Direcção-Geral da Farmácia, na medida em que esse Regime Jurídico das Taxas a Favor das Entidades Públicas procedeu à revogação automática das taxas a favor das entidades públicas no início do ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvas as excepções nela previstas. Como, a situação das taxas a cobrar pela Direcção-Geral da Farmácia não se enquadra nas referidas excepções, na medida em que os respectivos montantes não tinham sequer sido aprovados, entendeu-se por bem aprovar um diploma de criação “ex novo” dessas mesmas taxas e cujo normativo desse cumprimento ao citado regime jurídico das taxas.

Assim, pretende o presente diploma criar as taxas cobradas pelo Ministério da Saúde no âmbito da prossecução das respectivas atribuições na área farmacêutica, mais precisamente, dos procedimentos de autorização de exercício de actividade farmacêutica privada e de registo de medicamentos, dando, do mesmo passo, cumprimento ao exigido pelo Regime Jurídico das Taxas a favor da Entidades Públicas, no que concerne ao conteúdo obrigatório que deve figurar das leis de criação de taxas.

Contempla o presente diploma, entre outros, a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira do seu valor, aspectos sobre a liquidação, o modo de pagamento e outras formas de extinção das taxas admitidas, do seu não pagamento, sua actualização do seu valor.

Nestes termos,

Nos termos da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regula as relações juridico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de

taxas e demais encargos devidos ao Estado, através do Ministério da Saúde, pelas diversas operações inerentes aos procedimentos de licenciamento de farmácias e de registo de medicamentos.

2. O presente diploma fixa ainda os quantitativos das taxas, constante do quadro I da tabela anexa e que faz parte integrante do presente decreto-lei, e encargos previstos no n.º 1, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar por esse departamento governamental.

Artigo 2º

Incidência objectiva

As taxas e demais encargos estabelecidos pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, designadamente:

1. Pela análise de candidaturas no âmbito dos processos de concurso de autorização do exercício da actividade farmacêutica;
2. Pela análise de documentos para licenciamento;
3. Pela vistoria às instalações;
4. Pela emissão de alvará;
5. Pelo averbamento no alvará;
6. Pelo pedido de registo de medicamentos importados;
7. Pelo pedido de registo de medicamentos de fabrico nacional;
8. Pela pedido de autorização de introdução no mercado (AIM) de medicamentos de especialidade;
9. Pelo pedido de autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos genéricos;
10. Pelo pedido da renovação ou alteração de autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos de especialidade;
11. Pelo pedido de renovação ou alteração de autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos genéricos.

Artigo 3º

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal.

Artigo 4º

Sujeito activo gerador

É sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e outros encargos previstos nas tabelas anexas ao presente diploma, o Estado, através do Ministério da Saúde.

Artigo 5º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas e outros encargos previstos na tabela anexa ao presente diploma assenta na estimativa do custo associado a cada serviço, com base no custo de mão-de-obra, ao qual se adicionou um valor calculado indirectamente como custo base, por serviço, associado a bens consumíveis utilizados na prestação desses serviços e, ainda, em caso de vistorias, o custo das deslocações necessárias para esse efeito.

Artigo 6º

Actualização

Os valores das taxas e outros encargos previstos na tabela anexa, serão actualizados anualmente, de acordo com a taxa de inflação, por portaria conjunta do Ministro da Saúde e do Ministro das Finanças.

Artigo 7º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas e encargos aprovados pelo presente diploma o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Do processo de liquidação

Artigo 8º

Liquidação

A liquidação das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos ou dos valores dele constantes.

Artigo 9º

Competência

Compete à Direcção-Geral da Farmácia (DGF) assegurar a liquidação das taxas e outros encargos previstos no presente diploma e respectiva tabela do quadro I em anexo, e que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 10º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma consta de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

Artigo 11º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 15º do presente diploma.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos da DGF, devendo o notificando ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

6. Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada.

7. Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efectuada.

Artigo 12º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos no Código de Processo Tributário e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2. A anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete à DGF.

3. A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Estado obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, à liquidação adicional.

4. Para efeitos do número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar.

5. Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 500\$00 não haverá lugar à cobrança.

6. Verificando-se ter havido erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição, nos termos do Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO III**Do pagamento e incumprimento**

Artigo 13º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma, salvo nos casos expressamente permitidos.

2. As dívidas por taxas e outros encargos previstos no presente diploma podem extinguir-se total ou parcialmente por dação em cumprimento, quando tal seja compatível com o interesse público, ou por outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 14º

Formas de pagamento

1. As taxas e demais encargos são pagos em numerário, excepto nas situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma, em que se admite o pagamento em espécie.

2. As taxas e demais encargos podem ser pagas por transferência bancária, ou ainda, por intermédio de guia de pagamento, a solicitar junto dos serviços da DGF.

Artigo 15º

Pagamento em prestações

1. Compete à DGF autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código Geral Tributário, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 16.º

Prazos de pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

2. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua.

3. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4. Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 17.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, salvo se estiver pendente reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 18.º

Cobrança Coerciva

1. Na hipótese de pagamento por prestações, o prazo de pagamento voluntário das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma liquidadas e que constituam débitos ao Estado começam a vencer juros à taxa de 1% ao mês.

2. Consideram-se em débito todas as taxas e outros encargos relativamente aos quais o interessado usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3. O não pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, nos termos do Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Das contra-ordenações

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas outros encargos aprovados pelo presente diploma;
- c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas e encargos previstos no presente diploma.

2. A contra-ordenação, prevista na alínea a) do número anterior será punida com coima graduada entre 500.000\$00 e 2.500.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e de 2.500.000\$00 e 5.000.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

3. A contra-ordenação prevista na alínea b) do número anterior será punida com coima graduada entre 15.000\$00 e 200.000\$00, tratando-se pessoa singular, e de 30.000\$00 a 400.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

4. A contra-ordenação prevista na alínea c) do número anterior será punida com coima graduada entre 20.000\$00 e 400.000\$00, tratando-se pessoa singular, e de 40.000\$00 a 600.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 20.º

Instrução

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete à Direcção-Geral de Farmácia, através dos seus funcionários e agentes credenciados para o efeito.

Artigo 21.º

Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas no presente diploma compete ao Director-Geral da Farmácia.

CAPÍTULO VII

Das garantias fiscais

Artigo 22.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal previstos no presente diploma aplicam-se as normas previstas na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e, com as necessárias adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 23º

Legislação subsidiária

1. Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o regime jurídico das taxas a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código de Processo Tributário;
- c) A Lei de Bases do Orçamento do Estado e a legislação que regula o procedimento administrativo;
- d) O Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, que regula o processo das contra-ordenações;

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte

Promulgado em 18 de Novembro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 19 de Novembro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

QUADRO I

(a que se refere o nº. 2 do artigo 1º e o artigo 8º do presente Decreto-Lei)

Tabela de taxas e encargos a cobrar pelo Ministério da Saúde na área farmacêutica:

- a) Pela análise das candidaturas ao concurso – 50.000\$00;
- b) Pela análise dos documentos para licenciamento – 50.000\$00
- c) Pela vistoria às instalações – 60.000\$00;
- d) Pela emissão de alvará – 120.000\$00;
- e) Pelo averbamento no alvará – 50.000\$00;
- f) Pelo pedido de autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos de especialidade – 60.000\$00;

g) Pelo pedido de autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos genéricos – 25.000\$00;

h) Pelo pedido de renovação ou alteração da autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos de especialidade – 30.000\$00;

i) Pelo pedido de renovação ou alteração da autorização de introdução no mercado (AIM), de medicamentos genéricos – 10.000\$00;

j) Pelo pedido de registo de medicamentos importados – 12.000\$00;

k) Pelo pedido de registo de medicamentos de fabrico nacional – 6.000\$00.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 8/2008

de 24 de Novembro

Através do Decreto-Lei nº 35/93, de 21 de Junho, foi criado o Conselho de Concertação Social, adiante designado CCS, enquanto órgão consultivo e de composição tripartida de harmonização de políticas em matéria económica, social, emprego, relações de trabalho, salário e de concertação de interesses entre o Estado, os trabalhadores e as entidades empregadoras.

Quatro anos depois, reconhecendo a necessidade de alargar o CCS a outras organizações representantes das entidades empregadoras, mas também com o propósito de um funcionamento mais efectivo em comissões de paridade entre as três partes, foi aprovado o Decreto-Lei 5/97, de 3 de Fevereiro, que alargou a composição do CCS às Câmaras de Comércio de Sotavento e Barlavento, prevenindo ainda que a revisão da composição do CCS passaria a poder ser feita através de Decreto Regulamentar.

O actual tecido económico nacional assumiu um crescimento significativo, a que está intimamente ligado o sector do Turismo, aonde, legitimamente, se tem depositado grandes esperanças e investimentos, nacionais e estrangeiros, enquanto fulcro de um desenvolvimento económico sustentável, que tem como aposta a maximização das condições únicas que o País possui, através da oferta de um turismo de qualidade e que vai abrangendo, gradualmente, todo o território nacional.

Este foi, aliás, o entendimento unânime do Governo e dos parceiros sociais que actualmente compõem o CCS, assumindo a necessidade de reestruturação do Conselho de Concertação Social em vista a conferir mais eficácia e mais capacidade de participação na vida nacional a esta importante instância de concertação, importando pois, receber no seio do Conselho, a organização de entidades empregadoras do sector turístico.

Assim, nos termos do nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei 35/93, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei 5/97, de 3 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração do número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei 35/93, de 21 de Junho)

É alterado o número 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/93, de 21 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Os representantes das organizações de entidades empregadoras são indicados ao Primeiro-Ministro, um por cada uma, pela Associação Comercial e Agrícola de Sotavento (ACAS), pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento (ACIAB), pelas Câmaras de Comércio e Indústria de Sotavento e Barlavento, pela Associação Cabo-Verdiana dos Armadores de Marinha (ACAM), pela Associação Cabo-Verdiana dos Empreiteiros de Obras públicas (ACEOP) e pela Câmara de Turismo de Cabo Verde (UNOTUR), as quais indicarão, também, conjuntamente, dois suplentes para funcionarem nos casos de ausência ou impedimento dos efectivos.”

Artigo 2º

(Produção de efeitos)

O presente Decreto-Regulamentar produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Neves

Promulgado em 13 de Novembro de 2008.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 19 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 39/2008

de 24 de Novembro

Em 2004 (Resolução nº 10/2004, de 24 de Maio) e 2005 (Resolução nº 22/2005, e Resolução nº 23/2005, todos de 13 de Junho), foi determinada a elaboração dos Esquemas Regionais do Ordenamento do Território, respectivamente, das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão, através da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitação, serviço central do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, mediante o lançamento de concurso para a selecção de um gabinete com capacidade técnica para o efeito.

O processo tem vindo a ser seguido por uma Comissão de Acompanhamento, tal como exige o nº 2 e 3 da Bases XVI do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro), integrada por representantes de diferentes instituições, como sendo os Municípios implicados, os sectores com impacte sobre o território, tais como a administração local, ambiente, turismo, indústria, energia, desenvolvimento rural, marinha e portos, infra-estruturas, educação, saúde, etc., bem como entidades representativas da sociedade civil e das classes profissionais.

Por fim, o Ministério de Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território submeteu ao Conselho de Ministro essas mesmas Linhas Gerais de Orientação dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território das Ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão, para apreciação e aprovação, uma vez que o País não dispõe, ainda, das Directivas Nacionais do Ordenamento do Território.

Assim,

Uma vez que as propostas de Linhas Gerais de Orientação dos Esquemas Regionais de Ordenamento do Território das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão se mostram em conformidade com os parâmetros e princípios estabelecidos pelo Governo para o Ordenamento do Território e espacialização das principais infraestruturas;

Visto e analisado o parecer técnico da Comissão de Acompanhamento que atesta o envolvimento dos diversos implicados na matéria e reflecte o posicionamento favorável das entidades centrais e municipais abrangidas;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Legislativo nº 01/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU);

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação das Linhas Gerais de Orientação dos EROT de Santiago, Fogo e Santo Antão

São aprovadas as Linhas Gerais de Orientação do Esquema Regional de Ordenamento do Território das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão, constantes dos Anexos I, II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e que se desenvolvem de acordo com seis eixos estratégicos, abaixo discriminados:

- a) Desenvolver e consolidar uma Rede de Cidades;
- b) Valorizar o Espaço Rural e desenvolvimento de centralidades intermédias;
- c) Alargar a Mobilidade Territorial;
- d) Integrar Territorialmente o Turismo;
- e) Valorizar os Espaços Naturais e;
- f) Qualificar os Espaços Urbanos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

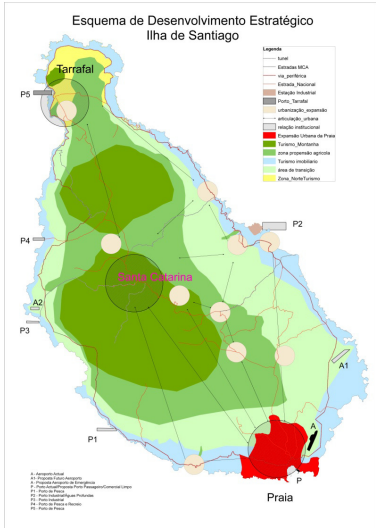
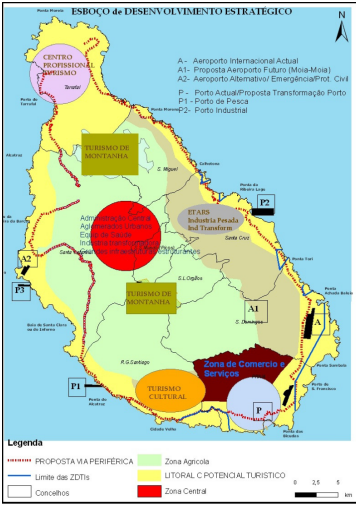
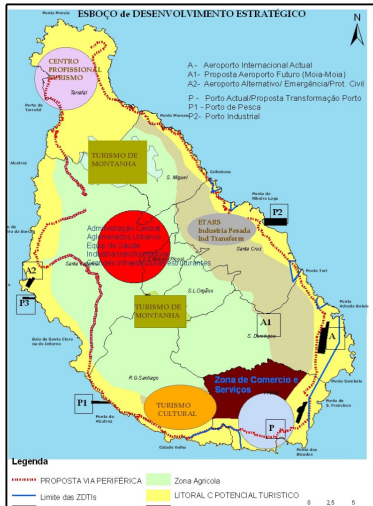
Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

	PROPOSTAS
<p>INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS</p>  <p>Esquema de Desenvolvimento Estratégico Ilha de Santiago</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Vias estruturantes - circundantes à Ilha: Marginal Oriental – Praia/Tarrafal, Via Rápida do Centro – Praia/Tarrafal e Marginal Ocidental - Ribeira da Barca/Praia; ➤ Troço de desvio estruturante do Centro da Cidade Velha, conectando a estrada que liga Praia e Tarrafal via marginal ocidental; ➤ Principais estradas de penetração e desencravamento dos Municípios - “âncoras” para o desenvolvimento do interior;
<p>INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS</p>  <p>ESBOÇO de DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Portos estruturantes de Pesca em Porto Mosquito e Tarrafal (centrais – principal e secundário) e de apoio em: Ribeira da Barca, Rincão, Pedra Badejo, Praia Baixo, Maloada e Goveia; ➤ Porto de longo curso/águas profundas – prever espaço para futuro estudo técnico de localização, quando oportuno, podendo ser na baía do Monte Vigia, em Santa Cruz, ou na baía de Santa Clara, em Santa Catarina; ➤ Porto da Praia, a longo prazo, quando oportuno, transformar-se num terminal portuário moderno e eminentemente de passageiros,
<p>INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS</p>  <p>ESBOÇO de DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaço para, a longo prazo, se poder construir um novo Aeroporto Internacional de Santiago, podendo ser na zona de Moia - Moia ➤ Prever espaço para um Aeródromo dos Serviços de Emergência e Protecção Civil, podendo ser nas imediações da Achada Grande ou Rincão, ambos no Concelho de Santa Catarina. ➤ Prever espaço de extensão e modernização, no curto-médio prazos, do actual aeroporto da Praia; ➤ Prever zonas de servidão de segurança aeronáutica, forças armadas, etc.

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

EDUCAÇÃO E SAÚDE:

- **Compatibilizar as soluções com as directrizes das Cartas Educativa, Sanitária e Social;**
- **Priorizar a dotação de cada Concelho da vertente educativa Técnico -Profissionalizante;**

ENERGIA

- **Prever espaço para futuros estudos técnicos de localização e instalação de parques de produção de energias renováveis (fundamentalmente eólica e solar);**

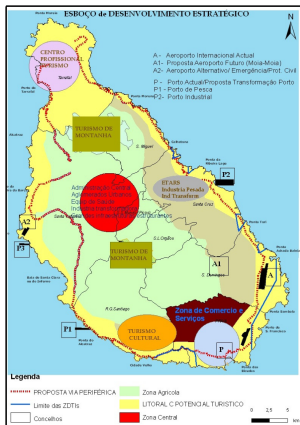
ÁGUA

- **Prever espaços para futuros estudos de instalação de BARRAGENS para captação e retenção de águas pluviais;**

PORTOS DE CABOTAGEM:

- **Prever espaços para a dotação da ilha de “PONTES” de promoção da mobilidade nacional, também através de ligações marítimas, podendo ser uma na costa Leste (Praia Baixo ou Pedra Badejo, encurtando distância com a ilha do Maio e Boavista) e outra costa Ocidental (Ribeira da Barca ou Rincão, encurtando distância com as ilhas do Fogo e Brava).**

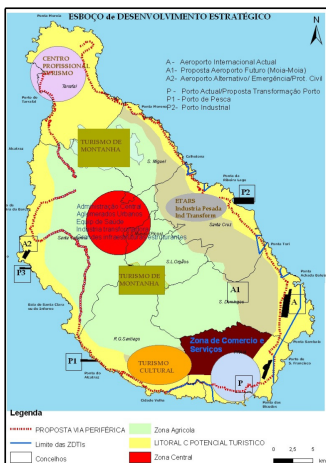
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ESTRUTURANTES



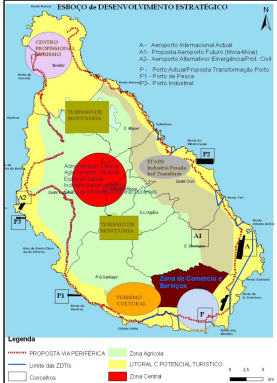
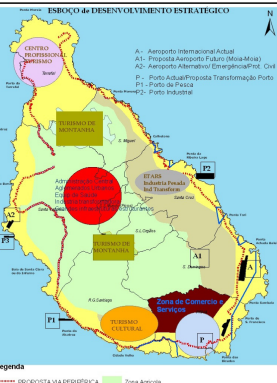
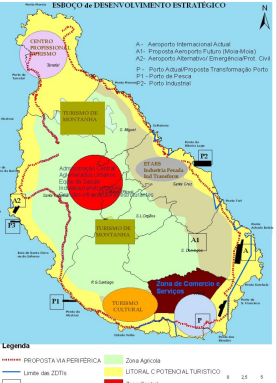
- Depósito central de combustíveis;
- Central única de produção de água e energia;
- ETAR central
- Plataforma industrial da ilha

SANTA CRUZ

ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADO: INVESTIGAÇÃO & DESENVOLVIMENTO



- Centro/Núcleo/Campus NACIONAL do ensino superior e com enfoque na investigação & desenvolvimento
- Na Praia
 1. nas imediações da Universidade Jean Piaget;
 2. em Trindade (cerca de 1 km da Circular da Praia) ou
- Em Santa Catarina
 - centro d’Assomada;
 - em Achada Falcão

<p>SERVIÇO NACIONAL E ESPECIALIZADO DE SAÚDE</p> 	<p>Centro/Núcleo/Pólo NACIONAL dos Serviços Especializados de SAÚDE</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Na Praia: <ol style="list-style-type: none"> 1. Plateau (HAN); 2. Trindade (cerca de 1 km da Circular da Praia) ou Em Santa Catarina (Achada Falcão)
<p>TURISMO</p> 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Sol e Praia - praticamente todo o litoral; ➤ Turismo histórico-cultural: Cidade Velha, Tarrafal e Praia ➤ Turismo de Montanha: Rui Vaz, Pico d'Antónia, Serra Malagueta ➤ Turismo de aventura: praticamente toda a ilha ➤ Turismo de desportos náuticos: toda a costa
<p>O PAPEL DA CAPITAL</p> 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Centro Político e Administrativo país; ➤ Principal parque imobiliário (residencial) do país; ➤ Motor do desenvolvimento económico e financeiro; ➤ Centro da Banca e seguros; ➤ Núcleo dos serviços das Telecomunicações e transportes;

NA ILHA DE SANTO ANTÃO:

À proposta inicial acresce-se:

AEROPORTO:

- Reserva de espaço para, no futuro e âmbito de estudo especializado, se definir a localização e categoria do aeroporto a construir-se, no Concelho do Porto Novo;

EDUCAÇÃO E SAÚDE:

- Compatibilizar as soluções com as directrizes das Cartas Educativa, Sanitária e Social;
- Priorizar a dotação de cada Concelho da vertente educativa Técnico -Profissionalizante;

ENERGIA

- Prever espaço para a construção da Central Única da ilha;
- Prever espaço para futuros estudos técnicos de localização e instalação de parques de produção de energias renováveis (fundamentalmente eólica e solar);

ÁGUA

- Prever espaço para instalação de sistemas de produção de água dessalinizada, a mais concentrada possível;
- Prever espaços para futuros estudos de instalação de BARRAGENS para captação e retenção de águas pluviais;

PORTOS DE CABOTAGEM:

- Prever espaços para a dotação da ilha de “PONTES” de promoção da mobilidade nacional, também através de ligações marítimas, podendo ser uma na ponta Norte (nas imediações de ou Paul, ou Ribeira Grande ou Ponta do Sol) e outra no extremo oposto (nas imediações do Tarrafal de Monte Trigo).

NA ILHA DO FOGO:

À proposta inicial acresce-se:

PORTO:

- Prever espaço para a construção de um porto estruturante na parte Norte da ilha, cuja localização e categoria serão definidas no âmbito dos estudos especializados;

EDUCAÇÃO E SAÚDE:

- Compatibilizar as soluções com as directrizes das Cartas Educativa, Sanitária e Social;
- Priorizar a dotação de cada Concelho da vertente educativa Técnico -Profissionalizante;

ENERGIA

- Prever espaço para a construção da Central Única da ilha;
- Prever espaço para futuros estudos técnicos de localização e instalação de parques de produção de energias renováveis (fundamentalmente eólica e solar);

ÁGUA

- Prever espaço para instalação de sistemas de produção de água dessalinizada, a mais concentrada possível;

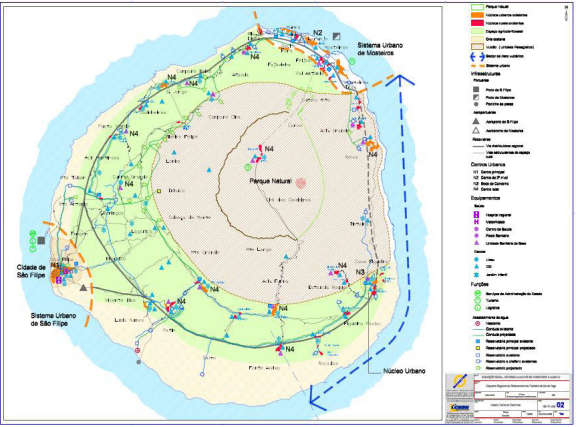
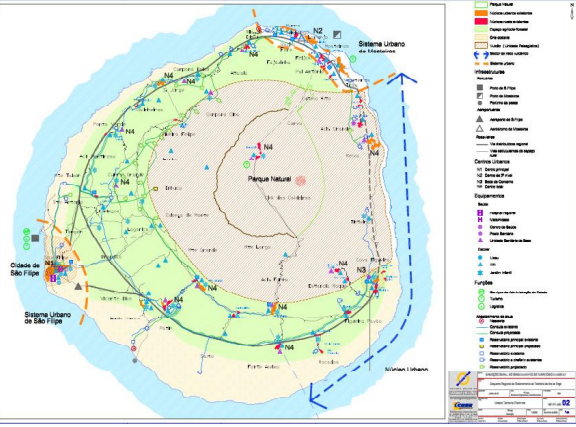
PORTOS DE CABOTAGEM:

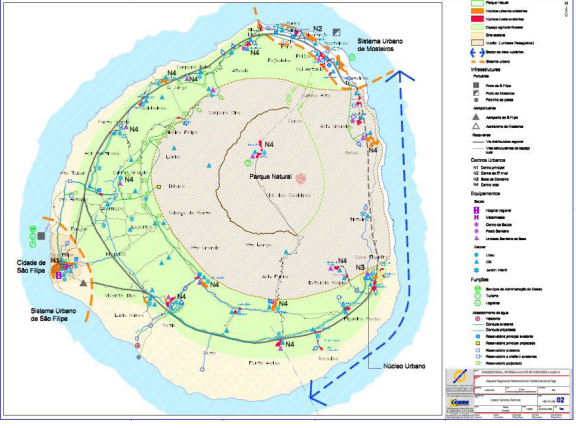
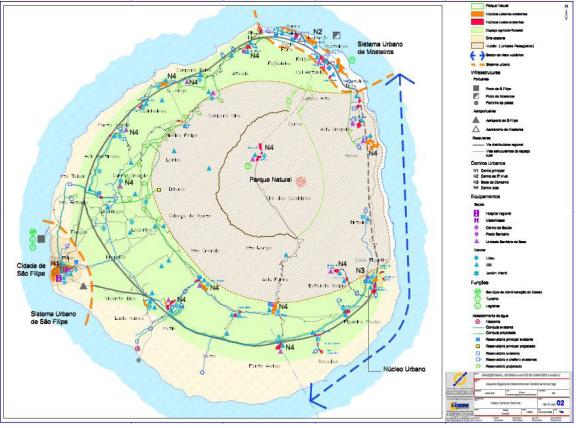
- Prever espaços para a dotação da ilha de “PONTES” de promoção da mobilidade nacional, também através de ligações marítimas, podendo ser uma na ponta Sul (Concelho de Santa Catarina) e outra no extremo oposto (no Concelho dos Mosteiros);

REDE RODOVIÁRIA:

- Prever o esboço de um traçado rodoviário ao litoral entre São Filipe e Santa Catarina, cujo timing e viabilidade de implementação serão determinados no quadro do estudo técnico – especializado;
- Prever esboço de um traçado com boa acessibilidade e segurança entre Santa Catarina e Mosteiros via Chã das Caldeiras e Monte Velha.

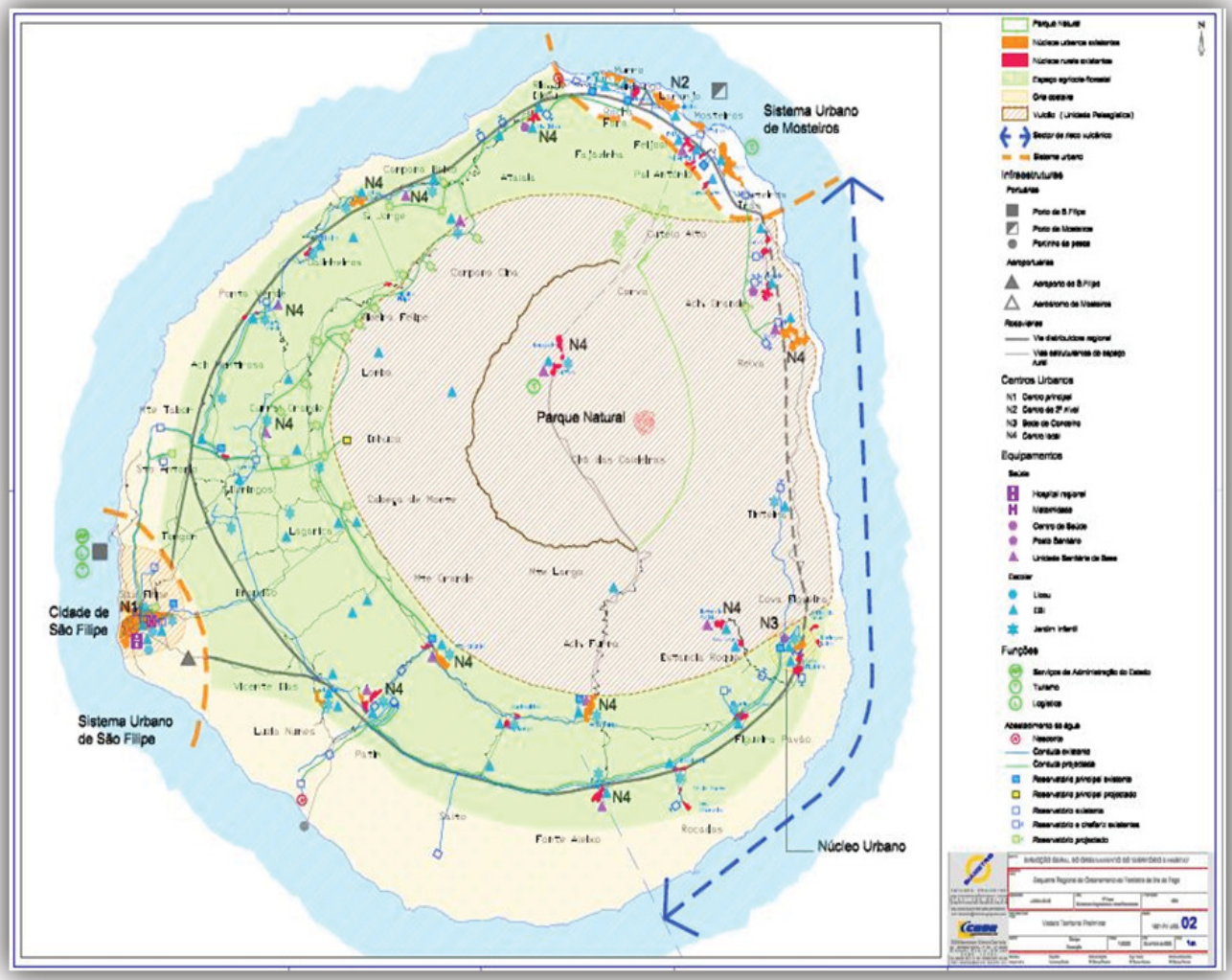
ANEXO II

	PROPOSTAS
<p>INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS</p>  <p>Rede Viária:</p> <ul style="list-style-type: none"> Via distribuidora Regional Litoral Via de distribuição interior Via de distribuição interior Via distribuidora de interesse turístico (existente) Via distribuidora de interesse turístico (proposta) 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Melhoramento da via de acesso à Caldeira do vulcão, ainda que mantendo as características actuais, de ruralidade, mas que permita o aumento expectável de fluxos rodoviários, em condições de segurança e conforto ➤ Ordenamento viário de Chã das Caldeiras ➤ Via distribuidora Regional Constituída pelo anel litoral o qual deverá ser melhorado no traçado, perfil e características de pavimento entre Mosteiros, São Filipe e Cova Figueira, devendo ser avaliadas as condições do seu melhoramento no troço Este entre Cova Figueira e Mosteiros na zona de maior risco vulcânico. ➤ Via estruturante do espaço Rural As vias que servem e estruturam o espaço rural devem consolidar a malha que envolve as encostas Oeste e Sul, onde se concentram as áreas agrícolas e o povoamento rural. ➤ Prever o esboço de um traçado rodoviário ao litoral entre São Filipe e Santa Catarina, cujo timing e viabilidade de implementação serão determinados no quadro do estudo técnico – especializado; ➤ Prever esboço de um traçado com boa acessibilidade e segurança entre Santa Catarina e Mosteiros via Chã das Caldeiras e Monte Velha;
<p>CENTRALIDADES URBANAS</p>  <p>LEGENDA:</p> <p>Unidades Territoriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> Núcleos urbanos Uso ou potencial agrícola intensivo Uso ou potencial agrícola extensivo / agro pastoril Uso silvícola e/ou silvo-pastoril Áreas incultas de reconversão silvícola ou silvo-pastoril Áreas protegidas Áreas a proteger (propostas) <p>Rede Urbana - Centralidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> N1 - Ponta do Sol e Porto Novo N2 - Ribeira Grande e Paúl N3 - Centralidades intermédias nas áreas rurais N4 - Centro local Expansão Urbana Sistema urbano de Porto Novo 	<p>N1 – Centro principal – Cidade de São Filipe</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Deverá ter as funções de: ➤ Administração Pública ➤ Centro turístico ➤ Centro logístico, neste caso na ligação ao Aeroporto e ao Porto de Vale de Cavaleiros. <p>N2 – Sistema Urbano de Mosteiros</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Deverá integrar o conjunto de lugares que constituem actualmente uma ocupação descontínua entre Fajãzinha e Mosteiros Traz, com o objectivo de progressivamente constituir uma estrutura urbana reforçada com serviços às populações e às actividades económicas, e com funções turísticas e de lazer <p>N3 – Sede de Concelho de Santa Catarina</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Cova Figueira deverá ser reforçada como sede do novo concelho e centro de nível 3, integrando: ➤ Câmara Municipal; ➤ Centro de Saúde, ➤ Liceu; ➤ Escola Básica (EB1); ➤ Jardim Infantil. <p>N4 – Centro Rural</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ O espaço rural deverá ser apoiado por uma rede de serviços de proximidade integrando no mínimo: ➤ Unidade Sanitária de Base; ➤ Escola Básica (EB1); ➤ Jardim Infantil; ➤ .

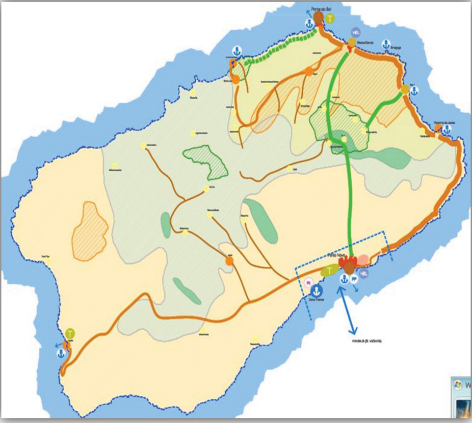
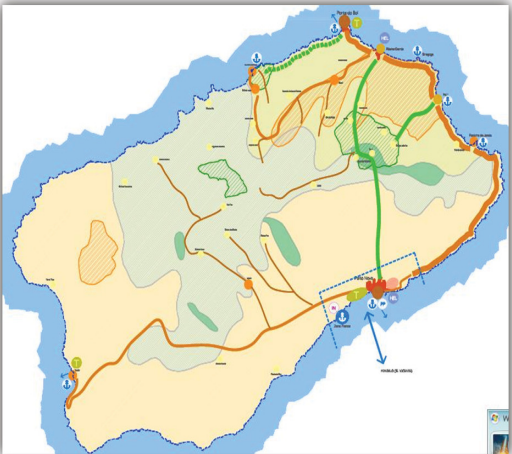
<p>INFRA-ESTRUTURAS PORTUÁRIAS</p> 	<p>Porto de Vale de Cavaleiros (S. Filipe)</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Cabotagem inter-ilhas; ➤ Armazenagem nas áreas próximas para actividades logísticas. <hr/> <p>Porto de Mosteiros</p> <p>✓ ➤ Com função de porto de pesca e de apoio náutico.</p> <hr/> <p>PORTOS DE CABOTAGEM:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaços para a dotação da ilha de “PONTES” de promoção da mobilidade nacional, também através de ligações marítimas, podendo ser uma na ponta Sul (Concelho de Santa Catarina) e outra no extremo oposto (no Concelho dos Mosteiros). <hr/> <p>PORTO NA PARTE NORTE DA ILHA</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaço para a construção de um porto estruturante na parte Norte da ilha, cuja localização e categoria serão definidas no âmbito dos estudos especializados.
<p>INFRA-ESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS</p> 	<p>Aeroporto de S. Filipe</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Com função de ligação inter-ilhas. <p>Aeródromo de Mosteiros</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Eventualmente a manter como pista para acorrer a situações de emergência.
<p>EDUCAÇÃO E SAÚDE</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Compatibilizar as soluções com as directrizes das Cartas Educativa, Sanitária e Social; ➤ Priorizar a dotação de cada Concelho da vertente educativa Técnico -Profissionalizante;
<p>ENERGIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaço para a construção da Central Única da ilha; ➤ Prever espaço para futuros estudos técnicos de localização e instalação de parques de produção de energias renováveis (fundamentalmente eólica e solar);

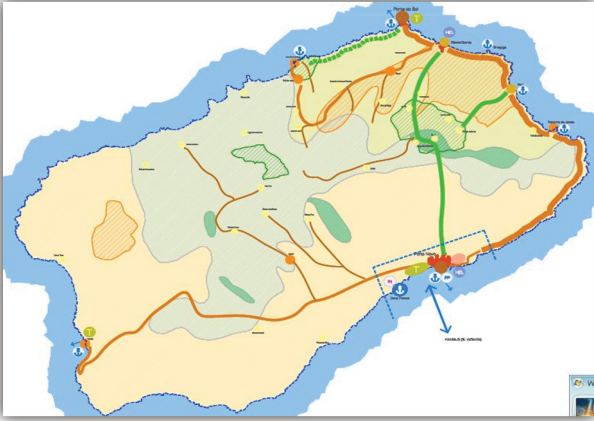
<p>REDE RODOVIÁRIA:</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever o esboço de um traçado rodoviário ao litoral entre São Filipe e Santa Catarina, cujo timing e viabilidade de implementação serão determinados no quadro do estudo técnico – especializado; ➤ Prever esboço de um traçado com boa acessibilidade e segurança entre Santa Catarina e Mosteiros via Chã das Caldeiras e Monte Velha;
<p>ÁGUA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaço para instalação de sistemas de produção de água dessalinizada, a mais concentrada possível;

MODELO TERRITORIAL - PRELIMINAR

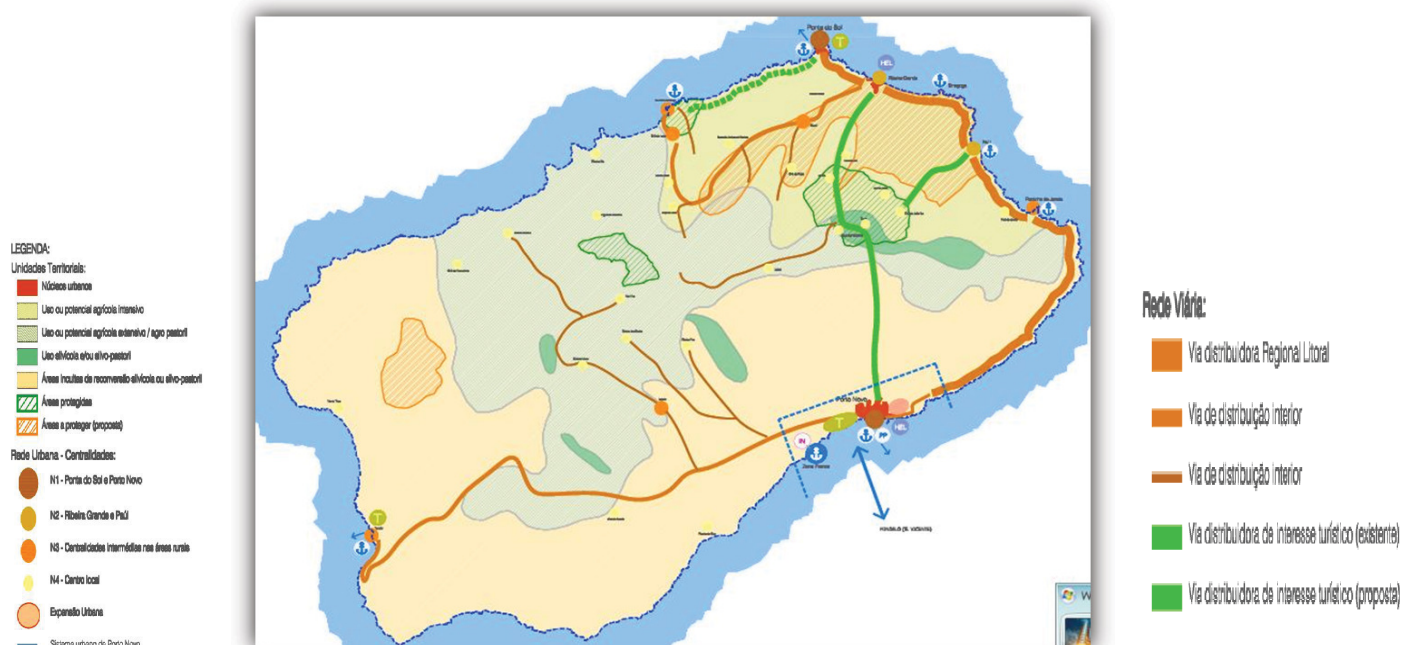


ANEXO III

	PROPOSTAS
<p>INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS / ORDENAMENTO TURÍSTICO</p>  <p>Rede Viária:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Via distribuidora Regional Litoral — Via de distribuição Interior — Via de distribuição Interior — Via distribuidora de interesse turístico (existente) — Via distribuidora de interesse turístico (proposta) 	<p>➤ Via litoral que ligará Porto Novo à Pontinha da Janela, facilitando a acessibilidade para Porto Novo e os aglomerados mais importantes a norte / nordeste (Paul, Ribeira Grande e Ponta do Sol);</p> <p>➤ Via de Montanha – Porto Novo – Cova-Ribeira Grande</p> <p>➤ Criação de uma rede de miradores com as respectivas melhorias das vias pedonais, de circulação automóvel e melhoria das capacidades de estacionamento;</p> <p>➤ Ordenamento das “Veredas Turísticas” apoiadas naquelas já utilizadas pelas populações.</p> <p>Via distribuidora Regional</p> <ul style="list-style-type: none"> • Anel litoral <p>Via estruturante do espaço Rural</p>
<p>CENTRALIDADES URBANAS</p>  <p>LEGENDA:</p> <p>Unidades Territoriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Núcleos urbanos ■ Uso ou potencial agrícola intensivo ■ Uso ou potencial agrícola extensivo / agro pastoril ■ Uso silvícola e/ou silvo-pastoril ■ Áreas incultas de recuperação silvícola ou silvo-pastoril ■ Áreas protegidas ■ Áreas a proteger (propostas) <p>Rede Urbana - Centralidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● N1 - Ponta do Sol e Porto Novo ● N2 - Ribeira Grande e Paúl ● N3 - Centralidades intermédias nas áreas rurais ● N4 - Centro local ○ Expansão Urbana — Sistema urbano de Porto Novo 	<p>➤ N1 – Ponta do Sol e Porto Novo São sedes de concelho e centros de serviços públicos nomeadamente nas áreas da educação, saúde, social, cultural e segurança</p> <p>N2 – Ribeira Grande e Paúl</p> <p>➤ Principal centro urbano de serviços e comércio</p> <p>➤ Centralidade urbana intermédia com vocação turística e de serviços e apoio às áreas rurais adjacentes</p> <p>N3 – Centralidades intermédias nas áreas rurais</p> <p>Nestes aglomerados o nível de equipamentos e serviços deverá ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Delegação municipal (quando justificável); - Escola Básica (EB1); - Unidade Sanitária de Base ou Centro de Saúde; ➤ - Jardim Infantil.. <p>N4 – Centro Rural</p> <ul style="list-style-type: none"> - Unidade Sanitária de Base - Escola Básica (EB1) - Jardim Infantil

<p style="text-align: center;">INFRA-ESTRUTURAS PORTUÁRIAS</p> 	<p>Porto de Passageiros e mercadorias em Porto Novo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manutenção do terminal de passageiros no local actual; ✓ Instalação do Porto de Recreio; ✓ Construção de um novo porto comercial a localizar a Poente da Cidade
<p>INFRA-ESTRUTURAS AEROPORTUARIAS</p>	<p>Apoios de Pesca e de Recreio Náutico</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Ponta do Sol; Cruzinha da Graça; Pontinha da Janela; Sinagoga e Tarrafal de Monte Trigo
<p>EDUCAÇÃO E SAÚDE:</p>	<p>Porto de Cabotagem</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaços para a dotação da ilha de “PONTES” de promoção da mobilidade nacional, também através de ligações marítimas, podendo ser uma na ponta Norte (nas imediações de ou Paul, ou Ribeira Grande ou Ponta do Sol) e outra no extremo oposto (nas imediações do Tarrafal de Monte Trigo).
<p>ENERGIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Reserva de espaço para, no futuro e âmbito de estudo especializado, se definir a localização e categoria do aeroporto a construir-se, no Concelho do Porto Novo; ➤ Compatibilizar as soluções com as directrizes das Cartas Educativa, Sanitária e Social; ➤ Priorizar a dotação de cada Concelho da vertente educativa Técnico –Profissionalizante.
<p>ÁGUA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Prever espaço para a construção da Central Única da ilha; ➤ Prever espaço para futuros estudos técnicos de localização e instalação de parques de produção de energias renováveis (fundamentalmente eólica e solar). ➤ Prever espaço para instalação de sistemas de produção de água dessalinizada, a mais concentrada possível; ➤ Prever espaços para futuros estudos de instalação de BAR-RAGENS para captação e retenção de águas pluviais.

MODELO TERRITORIAL - PRELIMINAR



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00